

## Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr. CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO" DD. Presidente da Câmara Municipal. Nesta.

PARECER N.º 017/2021,

da Comissão de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº. 008/2020, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos no dia 09/03/2021, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º 008/2021, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, CONCLUÍMOS pelo seguinte:

## HISTÓRICO

Define o limite da reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano e altera a redação do numeral (2) do quadro 3 e 4, do anexo III da Lei Municipal nº 057/2014.

## DO MÉRITO

Conforme se verifica no Projeto a Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possui edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi*até o limite mínimo de 5,00m (cinco metros) de recuo do alinhamento predial. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (5,00m cinco metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas*non aedificandi*cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedida por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes.

## CONCLUSÃO

A comissão após apreciar o referido PROJETO DE LEI e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela <u>APROVAÇÃO</u> do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Latanjeiras do Sul, 09 de MARÇO de 2021.

TARSO CAMPIGÓTTO

110390

HALISSON ZAMOTELLI GALVAN

Secretário

CELSO AZEVEDO

Relator